

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - INTEGRIDADE FÍSICA -
ART. 13, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

- O art. 13, *caput*, do CC/2002 veda o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, salvo por exigência médica, entendida esta como a necessidade imperiosa de transformação ou de remoção de órgão do corpo, cientificamente provada, em decorrência de patologia grave e curável, exclusivamente, por meio daqueles procedimentos interventivos extremos. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. O sexo, do qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline, razão pela qual inviável autorização judicial para a realização de cirurgia de transgenitalização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.04.150614-4/001 - Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2005. -
Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Almeida Melo* - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 13/15-TJ, no exame da inicial, na qual é postulada autorização judicial para a realização de cirurgia de transgenitalização, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O recorrente diz que é portador de doença denominada transexualismo e que não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido. Aduz que cabe à medicina avaliar a extensão dos danos causados pelas patologias. Sustenta que, independentemente de autorização judicial, a Resolução nº 1.652, do Conselho Federal de Medicina, prevê a realização da intervenção cirúrgica. Argumenta que o transexualismo não vem a ser mera opção sexual e que o requerimento feito ao

Poder Judiciário tem a finalidade de assegurar-lhe o direito social à saúde.

Observo, inicialmente, como bem sustentou o Ministério Público, no parecer de f. 11/12-TJ, que o art. 13, *caput*, do CC (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) veda o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, salvo por exigência médica.

Na espécie, não se verifica exigência médica para a cirurgia pretendida pelo recorrente, de caráter irreversível, mas sua sugestão por psiquiatra (f. 08-TJ), o qual entende que ela poderia aplacar o incômodo psíquico vivenciado pelo apelante, que não se conforma com sua identidade sexual masculina.

A exigência médica a que se refere o dispositivo do Código Civil deve ser entendida como a necessidade imperiosa de transformação ou de remoção de órgão do corpo, cientificamente provada, em decorrência de patologia grave e curável, exclusivamente, por meio daqueles procedimentos interventivos extremos.

Sobre o tema, a lição de Caio Mário da Silva Pereira é no sentido de que

...o direito ao próprio corpo é um complemento do poder sobre si mesmo, mas só pode ser exercido no limite da manutenção da sua integridade. Todo ato que implique atentado contra esta integridade é repellido

por antijurídico (*Instituições de Direito Civil*, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 38).

Não há previsão legal que excepcione a regra do art. 13 do CC em vigor, para a realização da cirurgia mencionada no pedido inicial.

A Resolução nº 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina (f. 21/23-TJ), que foi editada no exercício da sua competência restrita para complementar as regras da ética médica e que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, não consubstancia ato de legalização dessa, de modo a que se revele possível sua autorização judicial.

Trata-se de ato administrativo normativo interno do Conselho de Medicina, que não tem efeitos similares aos das leis ou dos regulamentos e que, na definição do Direito Administrativo, somente poderia complementá-los ou explicá-los.

A propósito, em caso similar, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Registro civil. Mudança de sexo. Transexual. Autorização judicial para ser realizada cirurgia. Extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido.

1. Não tendo sido discutida a competência, não se pode cogitar do respectivo conflito.
2. Dentro dos limites da Vara dos Registros Públicos, o pedido não tinha amparo legal, sendo caso de extinção do feito.
3. Mesmo se entendendo o comando da sentença com sentido mais amplo, o certo é que a cirurgia pretendida, que não é corretiva e tem efeito mais psicológico, mesmo porque o sexo biológica e somaticamente continua sendo o mesmo, não é permitida em nosso país. Ainda que devendo o transexual ser tratado com seriedade, com acompanhamento médico desde a infância, e mesmo sabendo que em outros países essa cirurgia é realizada, não se pode autorizar a sua efetivação.
4. Impossibilidade jurídica do pedido. Inviabilidade de aplicação dos arts. 4º da Lei de Introdução do Código Civil e 126 do CPC, que não têm o alcance pretendido.
5. Decisão extintiva do feito mantida. Apelação não provida, por maioria (TJRS, 3ª Câmara).

Cível, Apelação Cível nº 596103135, Rel. Des. Tael João Selistre, j. em 12/09/96).

Sobre a matéria discutida nos autos, no julgamento da Apelação Cível nº 296.076-3.00, acórdão publicado no *Diário do Judiciário* de 02.04.03, salientei que “O Código Civil de 1916 prescreve que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (art. 2.º)”.

O sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração; a identidade sexual deve ser reconhecida pelo homem e pela mulher, por dizer respeito à afetividade, à capacidade de amar e de procriar, à aptidão de criar vínculos de comunhão com os outros.

A diferença e a complementação físicas, morais e espirituais estão orientadas para a organização do casamento e da família; a diferença sexual é básica na criação e na educação da prole. Embora homem e mulher estejam em perfeita igualdade, como pessoas humanas, são também iguais em seu respectivo ser-homem e ser-mulher. A harmonia social depende da maneira como os sexos convivem a complementação, a necessidade e o apoio mútuos.

O Direito é a organização da família e da sociedade. Não pode fazê-lo para contrariar a natureza. Ainda que a aparência plástica ou estética seja mudada, pela mão e pela vontade humana, não é possível mudar a natureza dos seres.

Poder-se-ia admitir um conceito analógico, como o da personalidade moral em relação à personalidade natural. Mas, nesse caso, a lei haveria de defini-lo. Não pode o juiz valer-se do silêncio eloquente da lei para construir sobre o que não é lacuna, mas espaço diferenciado.

Não me impressiona a evolução dos tempos e que seja conservador na minha definição. Assumo decisão histórica e moral, porque tem fundamento cristalizado na consciência da humanidade.

Para a Ciência Jurídica é sumamente relevante a função social do sexo. Como os sexos são

iguais, não serão discriminados, mediante a averbação do procedimento plástico. Será possível que o Estado aparelhe quem nasceu homem, da identidade de mulher, para que se apresente, como mulher, e não ressalve interesses de terceiros de boa-fé? Não o aceito.

A identidade psicológica é um aspecto subjetivo da personalidade. A identidade biológica é o elemento objetivo e social, que perfaz o registro do estado individual. Enquanto o estado civil ou político pode ser mudado, o estado individual, além de inalienável e imprescritível, é imutável.

Pode-se argumentar sobre a necessidade de atender-se ao reclamo para resolver-se o risco da maledicência ou da zombaria.

Trata-se de mera especulação, que beira o preconceito social. Esse combate faz-se pela legislação que proíbe discriminar o homossexual, o bissexual e o transgênero, e aplica multa ao infrator (Lei 10.948, de 5 de novembro de 2001, do Estado de São Paulo).

Referido entendimento foi mantido, por maioria de votos, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 296.076-3.01, em 22.04.04, ao qual acrescentei que

A satisfação egocêntrica não deve comprometer a ordem, bem como captar, indevidamente, contra a natureza, a vontade das pessoas de boa-fé, que compõem a sociedade juridicamente organizada. É o caso dos que se relacionam com o naturalmente homem e aparentemente mulher no pressuposto desta. Sobre o interesse individual há o coletivo, aquele que vem da tradição que é colhida dos feitos humanos, mas que brota da realidade natural.

Napoleão disse: “eu tenho um amo implacável: a natureza das coisas”. Não é preciso haver leis escritas para definir o que brota da natureza.

A síntese de Napoleão pode ser transferida para este caso assim: a lei não precisa

definir os fenômenos da natureza, como o gênero biológico dos seres.

Não é preciso definir em lei o estado físico dos elementos (sólido, líquido ou gasoso) nem a maternidade. Mas é preciso definir o que é pessoa jurídica, conceito análogo à personalidade natural (segundo a respeitável doutrina - o conceito análogo de personalidade aplicado às pessoas jurídicas - do Professor Mata Machado). Por que a analogia é jurídica e, por isso, do mundo à lei. Em outro sentido, não pode a lei chamar de chuva ao vento nem de vida à morte.

A redefinição da natureza - que, geralmente, não é boa, pois a natureza tende a vingar-se - na sociedade organizada pode haver quando a legislação precate contra os males dessa redefinição e atenta para os interesses coletivos, especialmente da imensa maioria de boa-fé, que se encontrará afetada.

A indicação do fato, no direito estrangeiro, é precária quando não menciona a infraestrutura normativa que deve precedê-lo.

A ordem social prefere os direitos íntimos da personalidade, porque o Estado e o Direito são fenômenos fundamentalmente sociais, ou seja, de organização da sociedade.

A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica da identidade biológica impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível.

O pedido é juridicamente impossível.

Nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Célio César Paduani* e *Audebert Delage*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.
